Andrade, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal do Tribunal Central Administrativo Norte, sendo integrada na carreira e categoria de Assistente Técnico, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, com efeitos a 1 de Agosto de 2009.

10 de Setembro de 2009. — O Responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Marco Azevedo de Carvalho.*

202294847

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 6990/2009

Processo: 341/09.1T2AVR
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Rainhos Electricidade e Canalizações, L.da
Insolvente: Construções J. Martins e Tavares, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 01-09-2009, pelas 17H30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do insolvente: Construções J. Martins e Tavares, L.da, NIF 501988513, Endereço: Rua Jornal de Estarreja, 227, 1.º, Beduído, Estarreja, com sede na morada indicada. É administrador do insolvente: José Maria Martins, Endereço: Rua 13 de Setembro, s/n, Póvoa de Baixo, Beduído, Estarreja, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Maria José Ramos Peres, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-215 Anadia. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 02-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Carla Fortes*.

302259774

Anúncio n.º 6991/2009

Processo: 484/09.1T2AVR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: Fernando Emanuel Corte Real dos Santos Martins Pereira e Ana Maria Diniz Guimarães Martins Pereira

Efectivo Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A., Sociedade Aberta e outro(s). Despacho Liminar Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Fernando Emanuel Corte Real dos Santos Martins Pereira, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) Em 17-01-1943, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF — 181355280, Endereço: Rua da Amizade, 4-R/c Esq., Esgueira, 3800-381 Aveiro.

Ana Maria Diniz Guimarães Martins Pereira, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) Em 03-07-1947, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF — 181500868, BI — 7667783, Endereço: Rua da Amizade, 4-R/c Esq., Esgueira, 3800-381 Aveiro.

Administradora da Insolvência: Dr(a). Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho Liminar no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr(a). Teresa Alegre, Administradora da Insolvência, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia.

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 239.º do CIRE, durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores/insolventes ficam obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Nos termos do artigo 241.º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

a) Notifica a cessão dos rendimentos disponíveis do devedor àqueles de quem eles tenham direito a havê-los;

b) Afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. *a*) *a d*) *d*o n.º 1 do artigo 241.º do CIRE, e

c) Mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelos devedores.

Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre bens dos devedores destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor (arts. 238.º, n.º 5 e 242.º, n.º 1 do CIRE.

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

302274815